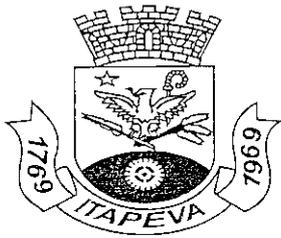


01  
K



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**PROJETO DE LEI 44/2018** - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 12, 04, 18  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :    /   /   

### COMISSÕES

<u>Infra P / Emendas</u>	RELATOR: <u>Ver. Rodrigo</u>	DATA: <u>24/04/18</u>
<u>Saúde</u>	RELATOR: <u>Lucas do Sassi</u>	DATA: <u>   /   /   </u>
<u>ECONOMIA</u>	RELATOR: <u>Ver. FRANSON</u>	DATA: <u>   /   /   </u>

Discussão e Votação Única:    /   /   

PASE

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19 / 04 / 18 - 21450

Em 2.ª Disc. e Vot. : 19 / 04 / 18

Rejeitado em :    /   /   

Autógrafo N.º . . . . . : 034 / 18

Lei n.º . . . . . : 4.127 / 18

Ofício N.º : 130 em 20 / 04 / 18

Sancionada pelo Prefeito em: 25 / 04 / 18

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:    /   /   

Promulgada pelo Pres. Câmara em:    /   /    Publicada em: 14 / 05 / 18

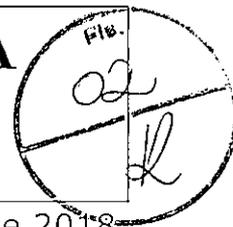
### OBSERVAÇÕES

PLA 70 SANCA 15/05



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



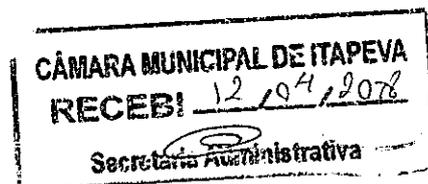
Itapeva, 9 de abril de 2018.

## MENSAGEM N.º 24 / 2018

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões  
Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**



Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre adequações funcionais e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover adequações aos cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstreta, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e de Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Antes de pormenorizar as adequações que serão promovidas através do Projeto de Lei, posto à apreciação desta Casa de Leis, se faz necessário destacar que a intenção do Poder Executivo é de corrigir apontamentos de irregularidades feitos pelo Ministério Público Estadual, nos autos dos Inquéritos Cíveis n.º 81/2013, 236/2014 e 1.202/17, instaurados pela Promotoria de Justiça de Itapeva.

Diante dos questionamentos relativos à composição da remuneração dos servidores, em especial quanto ao pagamento da gratificação de produtividade, na forma da Lei Municipal n.º 1.165, de 26 de março de 1998 e a Lei Municipal n.º 3.121, de 14 de setembro de 2010, serão promovidas adequações salariais e na jornada semanal de trabalho.

Portanto, visando a melhor organização dos serviços de saúde e adequação da carga horária dos servidores ocupantes dos cargos referidos acima, exceto enfermeiros, estes terão sua carga horária semanal de trabalho, reduzidas de 20 (vinte) horas para 15 (quinze) horas semanais.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

03  
L

Além disso, visando cessar o pagamento da gratificação de produtividade, dada como irregular pelo Ministério Público Estadual será promovida a readequação das remunerações.

Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Cirurgião Dentistas serão reenquadrados na referência 13AI, a ser criada neste Projeto de Lei e os servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra serão enquadrados na referência 15AII, já existente na Tabela de Cargos e Salários, conforme Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002.

Ademais, o presente Projeto de Lei contempla a possibilidade da realização de horas suplementares pelos referidos servidores, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, mediante opção, de acordo com a necessidade da Administração Municipal e em atenção ao interesse público.

Será ainda, instituída gratificação para os servidores designados para o exercício de atividades nos ESF - Estratégia Saúde da Família.

Os profissionais designados para desempenho de atividades nos ESFs terão sua carga horária ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, acrescida do pagamento de gratificação de função, nas seguintes conformidades:

I - de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescida das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Médico, e;

II - de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento padrão acrescidas das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Cirurgião Dentista no ESF - Estratégia Saúde da Família.

Esclarece-se que a gratificação de função para o exercício de atividade nos ESFs será de natureza transitória e será recebida somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas junto às respectivas atuações, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de natal.

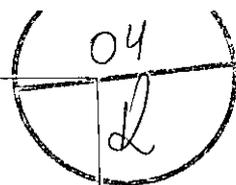
Também, através do presente Projeto de Lei, pretende-se dar cumprimento a acordo judicial celebrado nos autos do Processo n.º 1004176-78.2017.8.26.0270 - Mandado de Segurança, trazido em anexo relativo à situação funcional dos servidores ocupantes de cargo efetivo de



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Enfermeiro junto às Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde, no qual o Município se comprometeu ao envio a esta Casa de Leis de propositura visando a instituição de gratificação no percentual de 16 % (dezesesseis por cento) do valor da referência 15AII, visando remunerar os profissionais que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como são responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento de ações de vigilância em saúde.

Por fim, serão revogadas integralmente as Leis Municipais n.º 1.165, de 1998 e n.º 3.121, de 2010, extinguindo-se por definitivo a previsão de pagamento de gratificação de produtividade aos profissionais de saúde.

Diante de todo o exposto, é cristalina a necessidade da regularização da matéria, a fim de atender a exigência do Ministério Público Estadual e Poder Judiciário, e assim, dar melhor organização a estrutura administrativa, no que se refere ao quadro de servidores efetivos ocupantes dos cargos de cirurgião dentistas, médicos em todas as suas especialidades e enfermeiros.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente alteração.

Para devida instrução do processo legislativo, acompanham o presente, declaração de adequação de despesa e o impacto orçamentário, elaborados de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

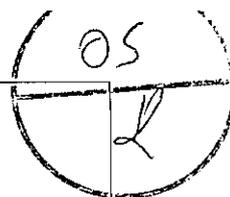
Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



## PROJETO DE LEI N.º 44 / 2018

**DISPÕE** sobre adequações funcionais e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Itapeva,**  
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Art. 2º** Fica criada a referência 13AI no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na qual passam a ser enquadrados os servidores ocupantes do cargo efetivo de Cirurgião Dentista, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que "Dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

**Art. 3º** Passam a ser enquadrados na Referência Salarial 15AII, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

06  
L

**Art. 4º** Os cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.

**Art. 5º** Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, mediante opção, de acordo com a necessidade da Administração Municipal e em atenção ao interesse público.

**Art. 6º** Aos servidores designados para o exercício de atividades nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e Unidades de Serviços Especializados em Saúde, a carga horária será ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, acrescida do pagamento de gratificação de função, nas seguintes conformidades:

I - de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas; no caso de atuar como Médico no ESF - Estratégia Saúde da Família e Especialidades;

II - de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento padrão acrescidas das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Cirurgião Dentista na ESF - Estratégia Saúde da Família.

**Art. 7º** Fica instituída a gratificação de 16% (dezesesseis por cento) do valor da referência 15AII aos ocupantes do cargo de enfermeiro, nos seguintes moldes:

I - gratificação de Urgência e Emergência, a ser paga a 15 (quinze) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro, lotados nas Unidades de Serviços de Urgências e Emergências, com a finalidade de valorizar e estimular o trabalho dos profissionais, bem como assegurar os recursos humanos necessários ao bom funcionamento das Unidades;

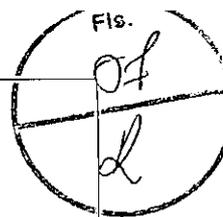
II - gratificação de Articulador de Ações de Vigilância em Saúde, a ser paga a 2 (dois) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro lotados na Divisão de Vigilância Sanitária e Divisão do Centro de Saúde do Trabalhador, responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei será considerado atendimento de Urgências e Emergências, os atendimentos prestados nas Unidades SAMU - Serviço de Atendimentos Móvel de Urgência e UPA - Unidade de Pronto Atendimento.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**Art. 8º** As gratificações de função prevista nos artigos 6º e 7º desta Lei, serão de natureza transitória e serão recebidas somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas pelos servidores, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de natal.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.165, de 26 de março de 1998 e a Lei Municipal n.º 3.121, de 14 de setembro de 2010.

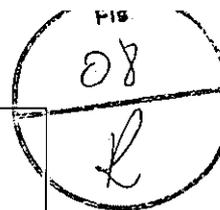
Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de abril de 2018.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

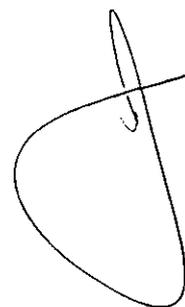


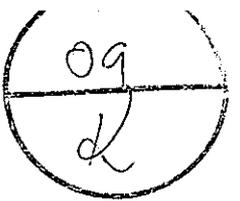
## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

Eu, Maria Eliza Ferraresi, atualmente no cargo Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de responsável pelo Orçamento desta pasta, "declaro que essa despesa de caráter continuado referente ao projeto de Lei que dispõe sobre adequações funcionais" está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, sendo que o impacto orçamentário indica redução de despesa".

Itapeva, em 06 de abril de 2018.

  
**MARIA ELIZA FERRARESI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE





DEMONSTRATIVO DE NÃO IMPACTO PROJETO DE LEI

2018 - REFERÊNCIA ATUAL

	QTDE		
SALÁRIO:	65	1.776,47	R\$ 115.470,55
SALÁRIO	17	2655,89	R\$ 45.150,13
ATS			16.544,17
PRÊMIO LEI			14.211,77
SEXTA PARTE			12.400,67
PRODUÇÃO			90.672,74
PSF			249.655,65
PATRONAL		22%	R\$ 44.831,00
MENSAL			R\$ 588.936,68
ANUAL			R\$ 5.889.366,84

2019 - REFERÊNCIA ATUAL

	QTDE		
SALÁRIO:	65	1.813,24	R\$ 117.860,79
SALÁRIO	17	2.710,87	R\$ 46.084,74
ATS			16.886,63
PRÊMIO LEI			14.505,95
SEXTA PARTE			12.657,36
PRODUÇÃO			92.549,67
PSF			254.823,52
PATRONAL		23%	R\$ 47.838,96
MENSAL			R\$ 603.207,63
ANUAL			R\$ 8.042.768,37

2020 - REFERÊNCIA ATUAL

	QTDE		
SALÁRIO:	65	1.850,78	R\$ 120.300,51
SALÁRIO	17	2.766,98	R\$ 47.038,69
ATS			17.236,19
PRÊMIO LEI			14.806,23
SEXTA PARTE			12.919,37
PRODUÇÃO			94.465,44
PSF			260.098,37
PATRONAL		24%	R\$ 50.952,24
MENSAL			R\$ 617.817,04
ANUAL			R\$ 8.237.560,48

2018 - Nova Referência

	QTDE		
SALÁRIO	47	3.761,06	R\$ 176.769,82
SALÁRIO	35	2.200,00	R\$ 77.000,00
ATS			23.762,88
PRÊMIO LEI			21.502,65
SEXTA PARTE			14.921,43
GRATIFICAÇÃO			10.230,08
PSF			184.443,10
PATRONAL		22%	R\$ 69.070,49
MENSAL			R\$ 577.700,45
ANUAL			R\$ 5.777.004,52

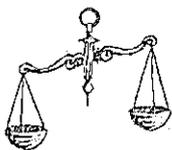
2019 - Nova Referência

	QTDE		
SALÁRIO	47	3.838,91	R\$ 180.428,96
SALÁRIO	35	2.245,54	R\$ 78.593,90
ATS			24.254,77
PRÊMIO LEI			21.947,75
SEXTA PARTE			15.230,30
GRATIFICAÇÃO			10.441,84
PSF			188.261,07
PATRONAL		23%	R\$ 73.704,81
MENSAL			R\$ 592.863,41
ANUAL			R\$ 7.904.845,44

2020 - Nova Referência

	QTDE		
SALÁRIO	47	3.918,38	R\$ 184.163,83
SALÁRIO	35	2.292,02	R\$ 80.220,79
ATS			24.756,85
PRÊMIO LEI			22.402,07
SEXTA PARTE			15.545,57
GRATIFICAÇÃO			10.657,99
PSF			192.158,08
PATRONAL		24%	R\$ 78.501,39
MENSAL			R\$ 608.406,57
ANUAL			R\$ 8.112.087,62

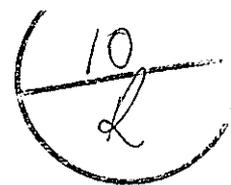
MARIA ELIZA FERRARESI  
Secretaria Municipal de Saúde



*Jair Carvalho e Marcia Carvalho*

*Advogados*

*"O efeito da justiça será paz" - Isaías, 32:17*



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE ITAPEVA-SP.

RAFAELA APARECIDA ARIAS CRUZ E OUTRAS, qualificadas nos autos do processo epigrafado, por seus advogados infra firmados e MUNICÍPIO DE ITAPEVA, qualificado nos autos, por seu advogado infra firmado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar que, para por fim ao litígio que se formou e com base na r. sentença de V. Exa., resolveram CONCILIAR, o que fazem pelos seguintes termos:

☒ Rua Carlos de Campos, n.º 16 - Centro - CEP: 18400-380 - Itapeva-SP.

☎ (015) 3522-3658

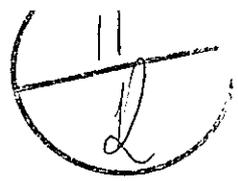
✉ [jm.carvalho.advogados@gmail.com](mailto:jm.carvalho.advogados@gmail.com)



*Fair Carvalho e Marcia Carvalho*

*Advogados*

*"O efeito da justiça será paz" - Isaías, 32:17*



01. Que em 10 de novembro de 2017 foi aprovada e devidamente sancionada a Lei 4.061/2017 onde o município alterou a referência dos ocupantes do cargo de enfermeiro que exercem suas funções no município para a referência salarial 15-AII, passando o salário-base a ser de R\$ 3.761,06 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), sendo que essa Lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 13/11/2017;

02. Foi ainda aprovada a Lei 4058/2017, na mesma data precitada, ou seja, em 10 de novembro de 2017, onde ficou aprovada "Gratificação por desempenho de função de direção, coordenação e gerenciamento de Unidades Primárias de Saúde, Unidades de Serviços Especializados em Saúde e área Médica", sendo que essa Lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 13/11/2017;

03. Em face da Lei 4.058/17 as enfermeiras que estavam laborando junto aos PSFs foram nomeadas por Portarias (fls. 942/952; 953/962; 063/972; 973/982; 983/992 e 993/1002) como "CARGOS DE DIREÇÃO" nas unidade em que trabalham, passando a receber gratificações.

04. Frise-se que foram beneficiados com as decisões acima os profissionais-enfermeiros que estão lotados junto aos PSFs - Programa Saúde da Família.

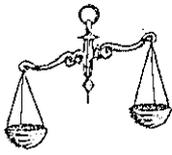
05. Em relação aos enfermeiros lotados junto ao SAMU, UPA e VIGILÂNCIA EM SAÚDE, o Município se compromete a enviar no prazo de 15 (quinze) dias, Projeto de Lei para a Câmara Municipal instituindo

---

☒ Rua Carlos de Campos, n.º 16 - Centro - CEP: 18400-380 - Itapeva-SP.

☎ (015) 3522-3658

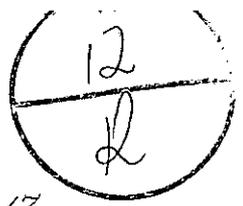
✉ [fm.carvalho.advogados@gmail.com](mailto:fm.carvalho.advogados@gmail.com)



*Fair Carvalho e Marcia Carvalho*

*Advogados*

*"O efeito da justiça será paz" - Isaías, 32:17*



gratificação no percentual de 16% (dezesesseis por cento) do valor da referência 15AII, em decorrência que estes profissionais desempenham suas funções em locais que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como por responsabilidade pelo acompanhamento e monitoramento das ações de vigilância em saúde.

06. Ocorre que com a decretação da r. sentença, houve a suspensão dos efeitos das Leis 4061/2017 e 4058/2017, bem como das Portarias de fls. 953 a 1002 dos autos, por Decreto Municipal

DO ACORDO:

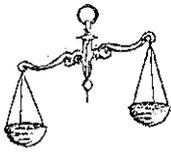
Para se evitar a continuidade do feito, resolvem as partes conciliar, e o fazem das seguinte forma:

a) O município se compromete nesta data a validar os efeitos da Lei 4.061/2017, suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 9.933, de 24 de Novembro de 2017, não trazendo prejuízos aos impetrantes quanto aos valores já recebidos até a presente data por efeito da Liminar concedida nesse *mandamus*, passando a valer a alteração da referência dos salários de todas os profissionais-enfermeiros da rede municipal para a rubrica "15-AII", passando a ser de R\$ 3.761,06 (três mil, setecentos e sessenta e um reais e seis centavos), o salário-base/2017.

☒ Rua Carlos de Campos, n.º 16 - Centro - CEP: 18400-380 - Itapeva-SP.

☎ (015) 3522-3658

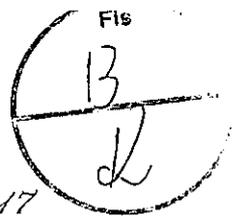
✉ [jm.carvalho.advogados@gmail.com](mailto:jm.carvalho.advogados@gmail.com)



*Jair Carvalho e Marcia Carvalho*

*Advogados*

*"O feito da justiça será pago" - Isaías, 32: 17*



b) O município se compromete ainda a validar as Portarias de nomeação dos enfermeiros com o cargo de "Direção" e mantendo as gratificações por essas funções;

c) Para os profissionais-enfermeiros lotadas no SAMU, no UPA e na VIGILANCIA SANITÁRIA, o Município se compromete neste ato, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar à Câmara Projeto de Lei instituindo gratificação no percentual de 16% (dezesesseis por cento) do valor da referência 15AII, em decorrência que estes profissionais desempenham suas funções em locais que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como por responsabilidade pelo acompanhamento e monitoramento das ações de vigilância em saúde.

d) Uma vez acordados, requerem de Vossa Excelência que informe a DD. Promotoria de Justiça da Comarca na pessoa de Dr. Hamilton Gianfratti sobre a solução aqui acordada referente ao Inquérito Civil (Proc. N.º 14.0295.0001204/2017).

e) Em caso de descumprimento do prazo acordado, o município se compromete a continuar pagando os salários e gratificações anteriormente discutidas, além da multa já devidas em Liminar e confirmada na r. sentença, sem prejuízo da execução do presente acordo.

f) Uma vez homologado o acordo, as partes desistem do direito ao Recurso de Apelação

---

☒ Rua Carlos de Campos, n.º 16 - Centro - CEP: 18400-380 - Itapeva-SP.

☎ (015) 3522-3658

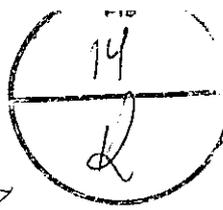
✉ [jm.carvalho.advogados@gmail.com](mailto:jm.carvalho.advogados@gmail.com)



Jair Carvalho e Marcia Carvalho

Advogados

"O efeito da justiça será paz" - Isaías, 32:17



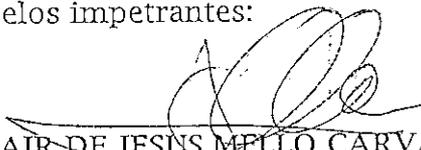
Isto Posto, vem requerer que o acordo seja homologado por sentença para que surta o efeitos legais.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Itapeva, 09 de abril de 2018.

Pelos impetrantes:

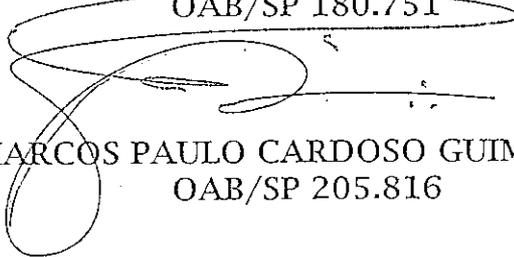
  
JAIR DE JESUS MELLO CARVALHO  
OAB/SP 81.381

MARCIA ALMEIDA DE O. CARVALHO  
OAB/SP 81.965

GISELE MARIA MIRANDA GERALDI  
OAB/SP 317.855

Pelo impetrado

  
ANTONIO ROSSI JÚNIOR  
SECRETÁRIO M. GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP 180.751

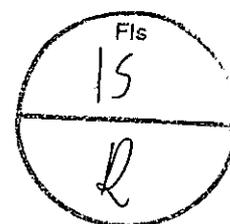
  
MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES  
OAB/SP 205.816

---

☒ Rua Carlos de Campos, n.º 16 - Centro - CEP: 18400-380 - Itapeva-SP.

☎ (015) 3522-3658

✉ [jm.carvalho.advogados@gmail.com](mailto:jm.carvalho.advogados@gmail.com)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 048/18**

**Referência:** Projeto de Lei nº 044/2018

**Autoria:** Prefeito Municipal de Itapeva

**Ementa:** "DISPÕE sobre adequações funcionais e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo promover adequações nos cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e de Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal.

Segundo a mensagem, o projeto tem como fim corrigir irregularidades apontadas pelo Ministério Público nos autos dos Inquéritos Cíveis nº 81/2013, 236/2014 e 1202/17, no que se refere à composição da remuneração dos servidores, em especial o pagamento da gratificação por produtividade na forma das Leis Municipais nº 1165/98 e 3121/2010.

Conforme justificativa do projeto, para melhor organizar os serviços de saúde, os profissionais médicos e dentistas terão sua carga horária reduzida e suas remunerações readequadas, além da possibilidade de realizarem horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) semanais.

Ainda nos termos da mensagem, o projeto prevê a instituição de gratificação para profissionais designados para o exercício de atividades nos ESF – Estratégia de Saúde da Família, bem como a instituição de gratificação a enfermeiros que prestarem atendimento de urgência e emergência e profissionais

*mu*  
*AS*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

responsáveis pelo acompanhamento de ações de vigilância em saúde.

O projeto apresenta a seguinte estrutura:

- o artigo 1º do esclarece os cargos efetivos que serão adequados no projeto, a saber: Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde;

- o artigo 2º cria a referência 13AI, no valor de R\$ 2.200,00, na qual passam a ser enquadrados os servidores ocupantes do cargo de Cirurgião Dentista;

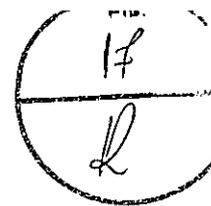
- o artigo 3º reenquadra na referência salarial 15All os ocupantes dos cargos de Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra;

- o artigo 4º dispõe que os profissionais listados no artigo 1º passam a ter jornada de 15 horas semanais, ao passo que o artigo 5º faculta a realização de horas suplementares, até o limite de 40 horas semanais, com remuneração no valor da hora normal;

- o artigo 6º prevê situação especial aos servidores designados para o exercício de atividades nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e Unidades de Serviços Especializadas em Saúde, ampliando a jornada para 40 (quarenta) horas semanais e prevendo o pagamento de gratificação de (I) 80% ao médico que atuar na ESF – Estratégia de Saúde da Família e (II) 10% aos dentistas que atuar na ESF;

- o artigo 7º institui gratificação de 16% do valor da referência 15All a 15 enfermeiros lotados nas Unidades de Serviços de Urgências e

W  
RDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Emergências (SAMU e UPA) e a 2 enfermeiros lotados na Divisão de Vigilância Sanitária e Divisão do Centro de Saúde do Trabalhador;

- o artigo 8º esclarece que as gratificações previstas nos artigos 6º e 7º serão de natureza transitória e recebidas somente enquanto as atribuições forem efetivamente desenvolvidas pelos servidores;

- os artigos 9º e 10º preveem que a lei será regulamentada por decreto e que serão revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1165/98 e 3121/10;

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 044/2018 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/04/2018.

É o breve relato.

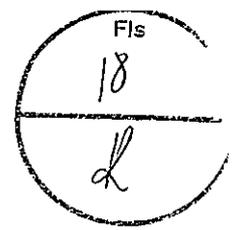
Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade em 12/04/2018, o Projeto de Lei nº 044/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 19ª Sessão Ordinária ocorrida no mesmo, para conhecimento dos vereadores e em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

**Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.**

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em

*Handwritten initials and signature.*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

vigor, eis que diante da inteligência de que a "inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros"<sup>1</sup>, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à remuneração e ao regime jurídico do servidor público municipal, conforme disposto no inciso IV do artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II – **fixação** ou aumento de remuneração dos servidores;

III – **Regime Jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; (g.n)

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

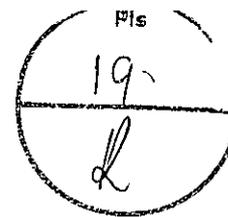
### 2. COMPETÊNCIA MATERIAL.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal<sup>2</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>1</sup> BARROSO, Luis Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

uu  
DS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização funcional de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

### 3. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Antes de adentrar no mérito do projeto, necessário se faz uma percução sobre os Princípios que norteiam a Administração Pública.

Encontrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, os Princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), devem ser seguidos estritamente.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

me  
RDS



Fis  
20  
R

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O princípio da legalidade, além de previsto naquele dispositivo, encontra fundamento constitucional também no art. 5º, II, que prescreve que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Hely Lopes Meirelles esclarece que,

a legalidade, como princípio de administração, significa que o **administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei**, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (g.n.)

Em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração Pública não pode agir contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*), só podendo agir nos estritos limites da lei (*secundum legem*). Neste sentido afirma o professor Kildare Gonçalves:

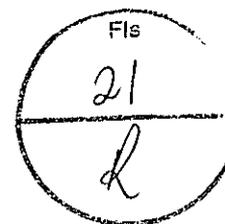
Diferentemente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite.

Essa é a principal diferença do princípio da legalidade para os particulares e para a Administração Pública, pois aqueles podem fazer tudo que a lei não proíba, enquanto esta só pode fazer o que a lei determina ou autoriza.

#### 4. DA MATÉRIA TRATADA NO PROJETO.

Muito embora os Municípios sejam dotados de autonomia administrativa, sendo capazes, portanto, de se organizar e de dirigir seus próprios serviços de acordo com suas conveniências locais, tal autonomia é limitada pelas normas e princípios constitucionais, como visto acima.

ue  
RDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em que pese a ausência de vícios formais e a possibilidade do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria, constata-se no presente caso que o Princípio da Legalidade não foi observado, gerando irregularidades que atingem a constitucionalidade e a legalidade do projeto, conforme tópicos a seguir.

### 4.1 Da Previsão de pagamento de Horas Suplementares no valor da hora normal

Conforme já mencionado, o artigo 4º do projeto prevê que a carga horária semanal dos cargos descritos no *caput* do artigo 1º, serão reduzidas para 15 horas semanais.

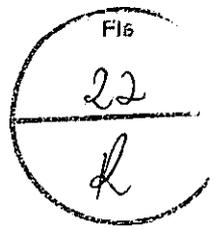
Contudo, o artigo 5º permite a realização de jornada de 40 horas, que serão remuneradas como horas suplementares.

Assim, o número de horas suplementares que poderão ser cumpridas semanalmente pelo servidor – 25 horas – é superior ao número de horas de sua jornada normal – 15 horas, o que nos permite a interpretação de que a despeito da terminologia utilizada, as “horas suplementares” ali previstas nada mais são do que “horas extraordinárias”, uma vez que ultrapassam as horas que ordinariamente são previstas para a jornada de trabalho.

E, se assim o são, deduz-se que a previsão contida no artigo 5º do projeto vai de encontro a previsão estatutária, nos termos dos artigos 109 e 110 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapeva, segundo o qual as horas extraordinárias devem ser pagas com adicional de 50% e 100%. Senão vejamos.

ARTIGO 109 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada

*Handwritten initials and signature:*  
W  
RDS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

superior ao estabelecido nos artigos 22<sup>4</sup> e 23<sup>5</sup>, terá direito a remuneração por serviços extraordinários.

ARTIGO 110 - A remuneração será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda a jornada diária, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, não podendo ultrapassar a 2(duas) horas por dia. (g.n.)

§ 2º - A hora extraordinária trabalhada em dia correspondente ao descanso semanal remunerado ou feriado será acrescida de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho.(g.n.)

Assim, aplicando-se a norma supracitada, os funcionários só poderiam realizar uma jornada suplementar de até 10 horas por semana (e não 25h), sendo a remuneração destas pagas com adicional de 50% e 100% a depender se realizadas nos dias semana ou durante o descanso semanal remunerado.

De mais a mais, não obstante a previsão estatutária, referido tema já foi enfrentado pelo Colendo Órgão Superior do Tribunal de Justiça de São Paulo ao analisar o artigo 3º da Lei nº 8.426/2008<sup>6</sup>, do Município de Sorocaba, que trazia em si o mesmo dispositivo, ressaltando tratar-se de tema pacificado naquela Corte:

**Ementa: ADMINISTRATIVO – Inconstitucionalidade da expressão "com remuneração da hora normal" prevista no artigo 3º da Lei Municipal nº 8.426/2008. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Leis Municipais nºs 3.801/91 e 3.971/92, de Sorocaba, que estabelecem plano de carreira e pontuação aos servidores do Município – Questão pacificada por incidente de assunção de competência, viabilizado nos termos do § 1º, do art. 555, do CPC/73 (artigo 947 do CPC/15)– Julgamento de 07/11/08, realizado pela Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 737.902-5/4), exceto avaliação de desempenho – Pretensão acolhida, em parte,**

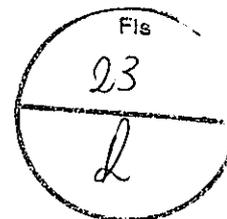
<sup>4</sup> ARTIGO 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração.

<sup>5</sup> ARTIGO 23 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço. § 1º - A jornada diária de trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas, exceto aos integrantes da corporação da Guarda Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como aos investidos nos cargos em provimento efetivo de "motorista" e "Educador Social", a ser definida em Regulamento Próprio. NR. Lei 3714/14.

<sup>6</sup> Artigo 3º. Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, pelos profissionais da área da saúde, mediante opção, de acordo com as necessidades da Administração e em atenção ao interesse público, nas seguintes condições

uu  
RAB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

em 1º grau - PRESCRIÇÃO – Anterior ação coletiva não interrompeu prescrição do direito individual da autora, que propôs ação individual – Aplicação da Súmula 85 do STJ – Prescrição parcelar quinquenal mantida – HORAS EXTRAS - **Incidente acolhido pelo Eg. Órgão Especial desta Corte. Municipalidade deverá observar o quanto disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 128 da Lei Municipal nº 3.800/1991 para o cálculo das horas suplementares devidas** - Pretensão de receber as horas extraordinárias sobre os vencimentos integrais. Inadmissibilidade. O art. 128, § 1º, da Lei Municipal nº 3.800/91 expressamente dispõe sobre a base de cálculo da hora extra - A média das horas extras prestadas não se incorpora para fins de cálculo de férias, terço constitucional, descanso semanal remunerado e demais verbas recebidas. Falta de amparo legal – Sentença Parcialmente reformada – Recurso de Apelação provido em parte. Processo Apelação nº 00499093420128260602 SP 0049909-34.2012.8.26.0602. Órgão Julgador 12ª Câmara de Direito Público. Publicação 05/06/2017. Julgamento 31 de Maio de 2017. Relator J. M. Ribeiro de Paula. (g.n.)

**Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, caput, da Lei 8.426/2008 Superveniência da Lei 10.472/2013, que deu nova redação ao dispositivo, mantendo-o, todavia, praticamente inalterado na parte impugnada. Ausência de prejuízo ao exame do presente incidente Possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por meio do controle difuso Remuneração de servidores públicos da área de saúde no âmbito do município de Sorocaba Dispositivo impugnado que prevê remuneração das horas suplementares com valor da hora normal Incompatibilidade com os artigos 7º, XVI, e 39, § 3º, da CF, e 124, § 3º, e 144, da CE Direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do valor normal - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (g.n.)** (Processo 00566542220148260000 - SP 0056654-22.2014.8.26.0000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação 25/10/2014. Julgamento de 22 de Outubro de 2014. Relator: Luiz Antonio de Godoy)

Portanto, a fim de que não padeça de vício de constitucionalidade, o Projeto de Lei em análise deve obedecer ao que dispõem os artigos 7º, XVI<sup>7</sup>, e 39, § 3º<sup>8</sup>, da CF, e 124, § 3º, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

<sup>7</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

<sup>8</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 4.2 QUANTO À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA OS SERVIDORES DESIGNADOS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA.

De acordo com o site do Ministério da Saúde “a *Estratégia Saúde da Família (ESF)* visa à reorganização da atenção básica no País, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde (...)”<sup>9</sup>.

Dessa maneira a equipe deve ser composta por vários profissionais da área da saúde, entre eles o médico, que tem como responsabilidade “realizar assistências integrais como promoção, prevenção da saúde e atendimentos clínicos, tanto no posto de saúde da família quanto em visitas domiciliares ou ainda em outros espaços comunitários”<sup>10</sup>.

Para tanto, o médico desloca-se da unidade em que geralmente presta atendimento (Unidade básica de saúde, hospital, etc) e vai até onde está o cidadão a fim de prestar cuidado para a família e seus indivíduos e não para a doença, favorecendo o vínculo do médico com o paciente.

“O modelo da estratégia, voltado ao cuidado para a família e seus indivíduos e não para a doença, favorece o vínculo do médico com o paciente, pois o profissional atende em um território restrito que o permite conhecer o paciente e toda a sua família, seus hábitos e suas características que podem levar ao desenvolvimento de doenças, bem como os fatores hereditários e principalmente conhecer os fatores ambientais que podem ocasionar ou interferir na história natural da doença. Esse vínculo estreito exige do médico maior responsabilidade com a saúde do paciente e de sua família, exigindo, portanto, também o papel de cuidador, além de curador”<sup>11</sup>.

Portanto, é indiscutível que o profissional virá a exercer atribuições que vão além daquelas previstas originariamente para o cargo efetivo, o que, a priori, justifica o pagamento da gratificação prevista no artigo 6º do Projeto.

<sup>9</sup> [http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape\\_esf.php](http://dab.saude.gov.br/portaldab/ape_esf.php)

<sup>10</sup> <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/acaodonto/article/view/4880>

<sup>11</sup> <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/acaodonto/article/view/4880>

*Handwritten initials and signature.*



25  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, há que se observar se o funcionário que for designado a exercer a função não incidirá na proibição do artigo 51 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapeva<sup>12</sup>, eis que já há na Lei Municipal 4058/17 a previsão de pagamento de gratificações.

### 4.3 DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Deve-se observar que ao promover as adequações pretendidas, criando e reenquadrando referências e funções, além de instituir gratificações, estão a promover verdadeira reestruturação organizacional, o que provavelmente acarretará ao erário um aumento de despesa, razão pela qual o projeto deve obediência às disposições constantes na lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

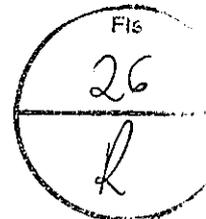
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

<sup>12</sup> ARTIGO 51 - O funcionário não poderá perceber mais de uma função gratificada.

*[Handwritten signature]*  
u



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Portanto, na medida em que o projeto promove a criação de funções, é necessário para sua validade o atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17, bem como a atenção ao artigo 22, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4.4. DO ATENDIMENTO AOS ARTS. 16 E 17 DA LRF

Inicialmente faz-se necessário estar acostado ao projeto o estudo do impacto orçamentário-financeiro, e declaração do ordenador de despesa que comprovem a viabilidade jurídico-financeira do repasse, conforme prevê o artigo 16 da LC 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No tocante à responsabilidade por aumento de despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal valorizou extremamente o ordenador exigindo, como condição de validade de determinados atos, não só que ordene a despesa, mas que proceda previamente a análise dos fatores que ensejam ou a sua regularidade e avalie ainda a compatibilidade do ato com o orçamento, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

*WDB*  
*me*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O ordenador de despesas não se confunde com o Chefe do Executivo. É, antes, o servidor público investido de autoridade e competência para emitir empenho e autorizar pagamentos que, pela natureza da função exercida, é inscrito junto aos órgãos que gerem o sistema financeiro da entidade, no caso a Prefeitura Municipal de Itapeva, e também junto aos Tribunais de Contas, no chamado rol de responsáveis por eventuais prejuízos que acarretem à Fazenda Pública.

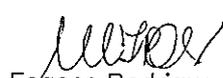
Nesse sentido, o presente Projeto de Lei está acompanhado da declaração de adequação da despesa, subscrita pela Secretária Municipal de Saúde (agente política ordenadora da despesa), na qual indica que o repasse financeiro pretendido está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente quanto à norma do artigo 16, informando, ademais, que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2016.

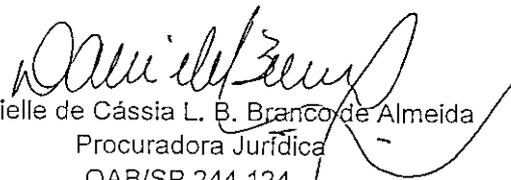
Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor das referidas declarações – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pela agente política ordenadora da despesa.

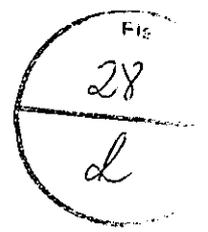
### 5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto conclui-se que o projeto em análise padece de vício de inconstitucionalidade em razão das irregularidades constatadas, pelo que se opina pela emissão de **parecer desfavorável** das Comissões competentes.

Itapeva, 16 de abril de 2018.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 303365

  
Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP 244.124



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 044/2018** – Prefeito Luiz Cavani – Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências”.

**EMENDA Nº 001/18** – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

**Art. 1º** - O artigo 4º do Projeto de Lei 044/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passa a ser de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.

§ 1º - Os profissionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

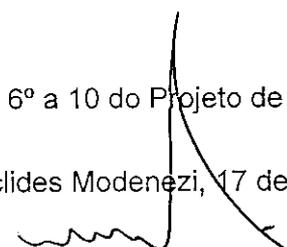
§ 2º - A critério da Secretaria de Saúde, os profissionais poderão ser designados ao cumprimento da jornada em mais de um Posto de Atendimento.

**Art. 2º** - Fica revogado o artigo 5º do Projeto de Lei 044/18:

~~Art. 5º. Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, mediante opção, de acordo com a necessidade da Administração Municipal e em atenção ao interesse público.~~

**Art. 3º** - Ficam renumerados os artigos 6º a 10 do Projeto de Lei 044/18.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de abril de 2018.

  
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

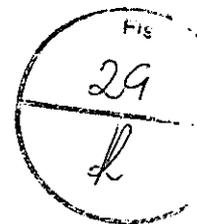
  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO

  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
MEMBRO

*APROVADA NA 21ª S.O., EM 19/04/18.*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Emenda nº 001/18 – Altera a redação do art. 4º, revoga o artigo 5º e renumera os artigos subsequentes do Projeto de Lei nº 044/2018, de autoria do Prefeito Luiz Cavani, que “Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências”.

Autoria - Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Parecer nº 049/18

EMENDA PROPOSTA AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES FUNCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULAR PODER DE EMENDAR. PERTINENCIA TEMÁTICA SEM AUMENTO DE DESPESA. PARECER FAVORÁVEL.

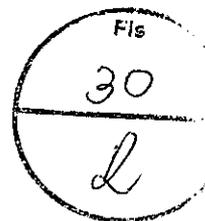
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de emenda parlamentar de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, que visa alterar a redação do art. 4º, revogar o artigo 5º e renumerar os subsequentes artigos do Projeto de Lei nº 044/2018, de autoria do Prefeito Luiz Cavani que “Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências”.

Pretende, com a alteração, sanar o vício de legalidade apontado no parecer jurídico nº 48/18 emitido por este Departamento, já acostado no processo legislativo, tratando respectivamente da competência, iniciativa legislativa e matéria.

Em atendimento à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, passaremos à análise dos aspectos legais relativos à Emenda proposta.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo (iniciativa concorrente). Contudo, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

As chamadas iniciativas privativas, estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo<sup>1</sup>. Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>.

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

<sup>1</sup> Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

<sup>2</sup> Art. 40 -- Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De acordo com o STF, "(...) *Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.*"

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa. Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal<sup>3</sup> segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

Assim, apesar de afetas a temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, o fato de uma emenda ter sido originária do Poder Legislativo, por si só, não legitima o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, desde que observados os limitadores acima. Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim escreveu sobre o tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar Emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as Emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

<sup>3</sup> art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998



File  
32  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Nessa senda também são os precedentes do Supremo Tribunal

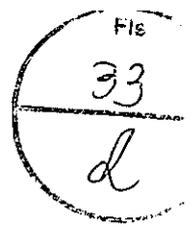
Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)"

"Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inócorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de

mas



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**despesas.** 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583 , Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

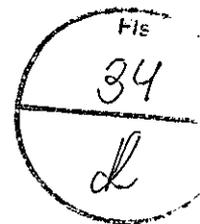
Deste modo, passaremos à análise da emenda apresentada levando-se em consideração os limites supramencionados.

### 2. DA EMENDA Nº 001/18 AO PROJETO DE LEI Nº 044/2018

Conforme já referido a Emenda pretendida visa sanar os vícios apontados no artigo 4º do Projeto de Lei n 044/18, motivo pelo qual altera sua redação, revoga o artigo 5º e renumera os artigos subsequentes.

Sob essa perspectiva, devemos analisar se a alteração guarda com o projeto de Lei original pertinência temática e não aumenta despesa. Para tanto, faremos um paralelo com os textos:

Texto do Projeto de Lei Original	Texto da emenda
<p>Art. 4º Os cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.</p>	<p>Art. 4º. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passa a ser de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.</p> <p>Parágrafo único - Os profissionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.</p>
<p>Art. 5º Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, mediante opção, de acordo com a necessidade da Administração Municipal e em atenção ao interesse público.</p>	<p><del>Art. 5º. Será facultada a realização de horas suplementares, até o limite de 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, mediante opção, de acordo com a necessidade da Administração Municipal e em atenção ao interesse público.</del></p>



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Em linhas gerais, a emenda apresentada praticamente mantém o texto do artigo 4º do Projeto de Lei (com a jornada de trabalho de 15 horas semanais), acrescentando-lhe o parágrafo único de modo a esclarecer que os profissionais poderão, contudo, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, mediante opção funcional.

Portanto, ao se cotejar as disposições contidas na Emenda 001/18 e no PL nº 044/18, nota-se que as alterações pretendidas na emenda guardam total pertinência temática com o projeto original, eis que visam uma tênue modificação, sem que haja criação ou aumento despesa.

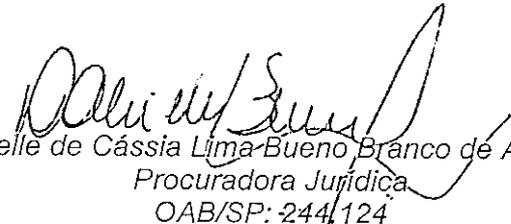
De mais a mais, referido texto está em consonância com a Lei Federal nº12702/12 que revogou a Lei nº 9.436/97, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal Direta, das autarquias e das fundações públicas federais, pelo que não há qualquer óbice legal ao regular processamento da emenda nº001/18.

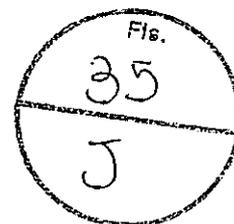
### 3. DO PARECER

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que a Emenda nº 001/18 ao Projeto de Lei nº 044/2018 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, de modo que, considerando-se tudo quanto apontado neste parecer, caberá aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 18 de abril de 2018.

  
Daniella de Cássia Lima-Bueno Branco de Almeida  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP: 244/124



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00043/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 44/2018

**Ementa:** Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Rodrigo Tassinari

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de abril de 2018.

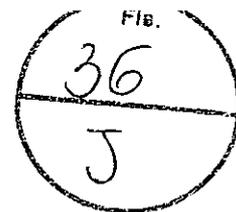
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
VICE-PRESIDENTE

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

AUSENTE  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

AUSENTE  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00007/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 44/2018

**Ementa:** Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Sebastiao Jose de Souza

#### PARECER

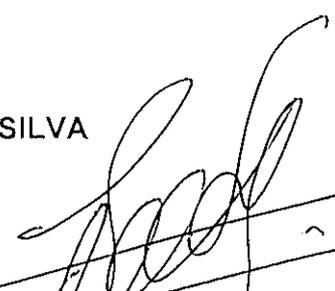
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de abril de 2018.

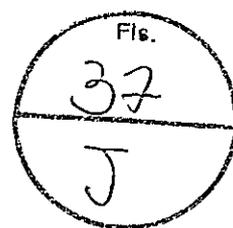
  
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE  
PEDRO CORREA DOS SANTOS  
MEMBRO

  
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA  
MEMBRO

  
RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00014/2018

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 44/2018

**Ementa:** Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências.

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

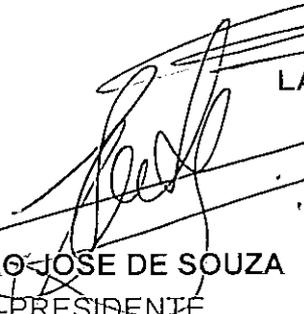
**Relator:** Alexsander Saldanha Franson

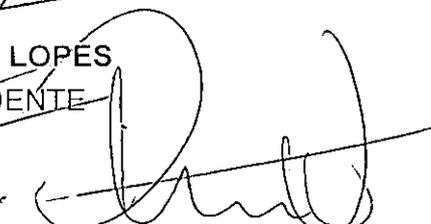
#### PARECER

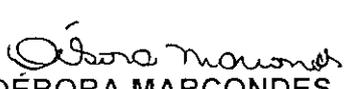
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de abril de 2018.

  
LAERCIO LOPES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA  
VICE-PRESIDENTE

  
WILSON ROBERTO MARGARIDO  
MEMBRO

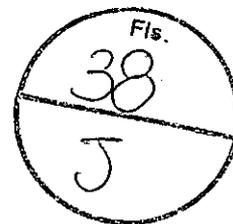
  
DÉBORA MARCONDES  
MEMBRO

  
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380  
Secretaria Administrativa



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Redação Final Nº 001/2018 do Projeto de Lei Nº 044/18 com Emenda aprovada

**DISPÕE** sobre adequações funcionais e dá outras providências.

**Art. 1º** Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstreta, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Art. 2º** Fica criada a referência 13AI no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na qual passam a ser enquadrados os servidores ocupantes do cargo efetivo de Cirurgião Dentista, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que "Dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

**Art. 3º** Passam a ser enquadrados na Referência Salarial 15All, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra.

**Art. 4º** Os cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.

§ 1º Os profissionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A critério da Secretaria de Saúde, os profissionais poderão ser designados ao cumprimento da jornada em mais de um Posto de Atendimento.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 5º** Aos servidores designados para o exercício de atividades nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e Unidades de Serviços Especializados em Saúde, a carga horária será ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, acrescida do pagamento de gratificação de função, nas seguintes conformidades:

I – de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Médico no ESF – Estratégia Saúde da Família;

II – de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento padrão acrescidas das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Cirurgião Dentista na ESF – Estratégia Saúde da Família.

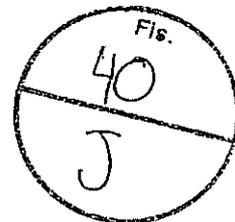
**Art. 6º** Fica instituída a gratificação de 16% (dezesesseis por cento) do valor da referência 15All aos ocupantes do cargo de enfermeiro, nos seguintes moldes:

I - gratificação de Urgência e Emergência, a ser paga a 15 (quinze) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro, lotados nas Unidades de Serviços de Urgências e Emergências, com a finalidade de valorizar e estimular o trabalho dos profissionais, bem como assegurar os recursos humanos necessários ao bom funcionamento das Unidades;

II - gratificação de Articulador de Ações de Vigilância em Saúde, a ser paga a 2 (dois) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro lotados na Divisão de Vigilância Sanitária e Divisão do Centro de Saúde do Trabalhador, responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei será considerado atendimento de Urgências e Emergências, os atendimentos prestados nas Unidades SAMU – Serviço de Atendimentos Móvel de Urgência e UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

**Art. 7º** As gratificações de função prevista nos artigos 6º e 7º desta Lei, serão de natureza transitória e serão recebidas somente enquanto as atribuições de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

fato forem desenvolvidas pelos servidores, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de natal.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.165, de 26 de março de 1998 e a Lei Municipal n.º 3.121, de 14 de setembro de 2010.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de abril de 2018.

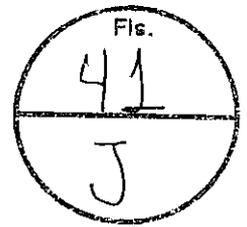
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO  
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA  
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI  
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,**  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 044/18**, que "*Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de abril de 2018, e, em 2ª votação, na 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de abril de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 23 de abril de 2018.

**ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
OFICIAL ADMINISTRATIVO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 130/2018

Itapeva, 20 de abril de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

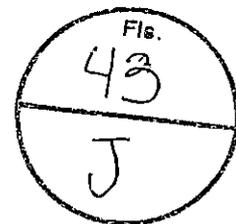
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
034	044	Executivo	Dispõe sobre adequações funcionais e dá outras providencias.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
**Luiz Antonio Hussne Cavani**  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO Nº 034/2018 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 044/2018

**DISPÕE** sobre adequações funcionais e dá outras providências.

**Art. 1º** Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Art. 2º** Fica criada a referência 13AI no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na qual passam a ser enquadrados os servidores ocupantes do cargo efetivo de Cirurgião Dentista, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que "Dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

**Art. 3º** Passam a ser enquadrados na Referência Salarial 15AII, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra.

**Art. 4º** Os cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.

§ 1º Os profissionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A critério da Secretaria de Saúde, os profissionais poderão ser designados ao cumprimento da jornada em mais de um Posto de Atendimento.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 5º** Aos servidores designados para o exercício de atividades nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e Unidades de Serviços Especializados em Saúde, a carga horária será ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, acrescida do pagamento de gratificação de função, nas seguintes conformidades:

I - de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Médico no ESF - Estratégia Saúde da Família;

II - de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento padrão acrescidas das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Cirurgião Dentista na ESF - Estratégia Saúde da Família.

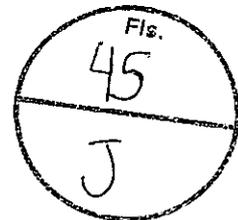
**Art. 6º** Fica instituída a gratificação de 16% (dezesesseis por cento) do valor da referência 15All aos ocupantes do cargo de enfermeiro, nos seguintes moldes:

I - gratificação de Urgência e Emergência, a ser paga a 15 (quinze) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro, lotados nas Unidades de Serviços de Urgências e Emergências, com a finalidade de valorizar e estimular o trabalho dos profissionais, bem como assegurar os recursos humanos necessários ao bom funcionamento das Unidades;

II - gratificação de Articulador de Ações de Vigilância em Saúde, a ser paga a 2 (dois) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro lotados na Divisão de Vigilância Sanitária e Divisão do Centro de Saúde do Trabalhador, responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei será considerado atendimento de Urgências e Emergências, os atendimentos prestados nas Unidades SAMU - Serviço de Atendimentos Móvel de Urgência e UPA - Unidade de Pronto Atendimento.

**Art. 7º** As gratificações de função prevista nos artigos 6º e 7º desta Lei, serão de natureza transitória e serão recebidas somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas pelos servidores, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de natal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1.135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.165, de 26 de março de 1998 e a Lei Municipal n.º 3.121, de 14 de setembro de 2010.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de abril de 2018



**OZIEL PIRES DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos**

LEI N.º 4.127, DE 27 DE ABRIL DE 2018

*DISPÕE sobre adequações funcionais e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Serão adequados na forma desta Lei, os cargos efetivos de Cirurgião Dentista, Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra e Enfermeiros lotados nas Unidades de Urgência e Emergência e Vigilância em Saúde do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Art. 2º Fica criada a referência 13AI no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na qual passam a ser enquadrados os servidores ocupantes do cargo efetivo de Cirurgião Dentista, ficando alterado o Anexo II da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de junho de 2002, que "Dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências".

Art. 3º Passam a ser enquadrados na Referência Salarial 15AI, os servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico, Médico Auditor, Médico do Trabalho, Médico Gineco-Obstetra, Médico Infectologista, Médico Pediatra e Médico Psiquiatra.

Art. 4º Os cargos efetivos mencionados no Art. 1º desta Lei passam a ter jornada de 15 (quinze) horas semanais, exceto os profissionais enfermeiros.

§ 1º Os profissionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o Interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A critério da Secretaria de Saúde, os profissionais poderão ser designados ao cumprimento da jornada em mais de um Posto de Atendimento.

Art. 5º Aos servidores designados para o exercício de suas atividades nas Unidades de Atenção Primária a Saúde e Unidades de Serviços Especializados em Saúde, a carga horária será ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração no valor da hora normal, acrescida do pagamento de gratificação de função, nas seguintes conformidades:

I – de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o

vencimento padrão, acrescido das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Médico no ESF – Estratégia Saúde da Família;

II – de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento padrão acrescidas das horas suplementares realizadas, no caso de atuar como Cirurgião Dentista na ESF – Estratégia Saúde da Família.

Art. 6º Fica instituída a gratificação de 16% (dezesseis por cento) do valor da referência 15AI aos ocupantes do cargo de enfermeiro, nos seguintes moldes:

I – gratificação de Urgência e Emergência, a ser paga a 15 (quinze) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro, lotados nas Unidades de Serviços de Urgências e Emergências, com a finalidade de valorizar e estimular o trabalho dos profissionais, bem como assegurar os recursos humanos necessários ao bom funcionamento das Unidades;

II – gratificação de Articulador de Ações de Vigilância em Saúde, a ser paga a 2 (dois) servidores ocupantes de cargo de enfermeiro lotados na Divisão de Vigilância Sanitária e Divisão do Centro de Saúde do Trabalhador, responsáveis pelo acompanhamento e monitoramento das ações de vigilância em saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei será considerado atendimento de Urgências e Emergências, os atendimentos prestados nas Unidades SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

Art. 7º As gratificações de função prevista nos artigos 6º e 7º desta Lei, serão de natureza transitória e serão recebidas somente enquanto as atribuições de fato forem desenvolvidas pelos servidores, não se incorporando ou gerando qualquer outro reflexo ou vantagem, exceto para fins de férias e gratificação de natal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.165, de 26 de março de 1998 e a Lei Municipal n.º 3.121, de 14 de setembro de 2010.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de abril de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.129, DE 9 DE MAIO DE 2018

*DISPÕE sobre alteração de denominação de via pública Francisco Alves Quaresma.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**PUBLICAÇÃO**  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local Diário Oficial  
edição de 14/05/18 Pág. 7

Secretaria

